

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4cecgsv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2026 Projeto de lei nº 1071/2026 Protocolo nº 7760/2026 Processo nº 2532/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre diretrizes para assegurar a efetividade da monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A disponibilização e operacionalização, pelo Estado de Mato Grosso, de equipamento de monitoração eletrônica destinado ao cumprimento de medida judicial deverá observar mecanismos destinados a assegurar a fiscalização efetiva e contínua do monitorado, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A política estadual de monitoração eletrônica observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – funcionamento ininterrupto da central responsável pela monitoração eletrônica, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados;

II – acompanhamento contínuo dos alertas emitidos pelos equipamentos de monitoração eletrônica;

III – existência de protocolo para identificação e classificação de ocorrências relacionadas ao descumprimento das condições impostas ao monitorado;

IV – comunicação célere às autoridades competentes acerca das ocorrências que demandem providências;

V – integração operacional e compartilhamento das informações necessárias entre os órgãos estaduais responsáveis pela administração penitenciária e pela segurança pública, observadas as disposições legais aplicáveis;

VI – manutenção de capacidade operacional para adoção das providências cabíveis diante de violações, rompimentos, evasões ou demais ocorrências relevantes identificadas pelo sistema de monitoração.

Art. 3º. Detectada ocorrência que indique possível descumprimento das condições impostas judicialmente, deverão ser adotadas, conforme a natureza e a gravidade do evento, as providências previstas nos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

protocolos de atuação, inclusive:

I – verificação imediata do alerta;

II – tentativa de contato com o monitorado, quando cabível;

III – comunicação à autoridade judicial competente, nos casos previstos na legislação ou no respectivo protocolo;

IV – acionamento dos órgãos de segurança pública competentes quando houver necessidade de intervenção operacional;

V – adoção das medidas necessárias à localização do monitorado quando houver rompimento do equipamento, evasão, fuga ou outra circunstância que autorize sua captura, desde que existente fundamento legal ou determinação da autoridade competente.

Art. 4º. O Poder Público deverá assegurar mecanismos de atuação integrada destinados à localização e recaptura de monitorados quando houver ordem judicial de prisão ou outra hipótese legal que autorize a captura.

§1º. As ações previstas no caput poderão contar com a atuação da Polícia Penal e, quando necessário, das demais forças de segurança pública estaduais, respeitadas suas respectivas competências legais.

§2º. Os protocolos de atuação deverão estabelecer mecanismos céleres de comunicação entre a central de monitoração eletrônica e os órgãos responsáveis pelas providências operacionais.

Art. 5º. A expansão do número de pessoas submetidas à monitoração eletrônica no Estado deverá considerar a capacidade operacional disponível para assegurar o acompanhamento contínuo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público deverá buscar compatibilizar a quantidade de equipamentos simultaneamente em operação com a capacidade tecnológica, humana e operacional necessária à efetiva fiscalização dos monitorados.

Art. 6º. A monitoração eletrônica não deverá ser compreendida exclusivamente como mecanismo de localização, devendo sua execução assegurar condições para a identificação tempestiva de violações das medidas impostas e para a adoção das providências legalmente cabíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e estabelecer protocolos complementares necessários à sua execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar que a utilização da monitoração eletrônica no Estado de Mato Grosso seja acompanhada de estrutura capaz de conferir efetividade à medida.

A tornozeleira eletrônica constitui importante instrumento de fiscalização do cumprimento de decisões



judiciais, permitindo o acompanhamento da localização do monitorado e a identificação de situações potencialmente incompatíveis com as condições estabelecidas pela autoridade competente.

Todavia, a simples instalação do equipamento, desacompanhada de monitoramento contínuo e de mecanismos capazes de promover resposta tempestiva às violações detectadas, reduz significativamente a efetividade da medida.

Nesse sentido, a proposição estabelece como diretriz a existência de monitoramento ininterrupto, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, associado à adoção de protocolos de resposta aos alertas emitidos pelo sistema.

O projeto também busca fortalecer a integração entre a estrutura responsável pelo monitoramento e os órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Penal, possibilitando que situações de rompimento do equipamento, evasão, fuga ou descumprimento de medidas sejam identificadas e encaminhadas rapidamente às autoridades competentes.

Importante destacar que a proposição não interfere na competência do Poder Judiciário para determinar a utilização da monitoração eletrônica ou estabelecer as condições aplicáveis ao monitorado. Seu objeto restringe-se à atuação administrativa do Estado de Mato Grosso na disponibilização, acompanhamento e operacionalização do serviço.

A legislação federal já reconhece a monitoração eletrônica como instrumento de fiscalização penal e processual penal. Para que esse mecanismo alcance sua finalidade, entretanto, é indispensável que exista estrutura administrativa capaz de acompanhar os alertas e adotar, dentro das competências legalmente estabelecidas, as providências decorrentes de eventuais violações.

A medida busca, portanto, evitar que a tornozeleira eletrônica se transforme em mero instrumento passivo de registro de localização, sem resposta estatal adequada diante do descumprimento das condições impostas.

Ao estabelecer parâmetros mínimos de funcionamento contínuo, comunicação e atuação integrada, o presente Projeto de Lei contribui para o fortalecimento da segurança pública, para a efetividade das decisões judiciais e para o aperfeiçoamento da política de monitoração eletrônica no Estado de Mato Grosso.

Diante do relevante interesse público da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Agosto de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual